

SESSÕES DO PLENÁRIO

16ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 4 de setembro de 2019.

PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jânio Natal, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcell Moraes, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Pastor Tom, Paulo Câmara, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosemberg Lula Pinto, Sandro Régis, Soldado Prisco, Talita Oliveira, Targino Machado, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Vitor Bonfim, Zé Cocá e Zé Raimundo Lula. (56)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta esta sessão extraordinária, convocada com o objetivo de apreciar os projetos que acabei de mencionar.

Não há expediente a ser anunciado. Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente. Não há orador inscrito no Grande Expediente.

Em razão de acordo, não há orador nos Horários das Representações Partidárias e das Lideranças Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em segundo turno, em votação os projetos de utilidade pública que aprovamos na primeira sessão.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados.

Em votação, em segundo turno, os seguintes projetos:

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 21.306/2015, de procedência da deputada Fabíola Mansur. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.306/2015

Regulamenta o inciso VI do Art. 4º da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe sobre a comprovação absoluta de incapacidade de pagamento de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas acerca da comprovação absoluta de incapacidade de pagamento de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica, consoante estabelece o inciso VI, do Art. 4º da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º - As pessoas dispostas no artigo seguinte, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, não poderão ser privadas dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica.

Art. 3º - A vedação prescrita no artigo anterior desta lei, abará os seguintes usuários:

I – Entidades educacionais, sem fins lucrativos;

II – Entidades de saúde e de internação coletiva de pessoas, sem fins lucrativos;

III – Usuários residenciais de baixa renda que se encontrem em estado de pobreza ou extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e R\$ 77,00 (setenta e sete reais), respectivamente, consoante estabelece o Art. 1º do Decreto nº 8.232, de abril de 2014 e registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – Usuários residenciais que se encontrem com a saúde debilitada, desde que comprovem tal estado;

V – Organizações da Sociedade Civil que cooperam para consecução de finalidades de interesse público;

§1º - Os usuários deverão motivar as razões do inadimplemento transitório 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de cobrança do débito inadimplido, estabelecendo um prazo para cumprir sua obrigação, ou, requerendo o parcelamento da contraprestação pelos serviços, sendo resguardado o direito do prestador dos serviços no que concerne a aplicação dos juros e correções estabelecidos em lei.

I – O prestador dos serviços públicos a que se refere o art. 1º desta Lei, atendendo os princípios da informalidade, interesse público, razoabilidade, motivação, finalidade e eficiência, deverá receber as motivações sobre as razões do inadimplemento dos usuários por meio dos seus postos de atendimentos ou através de sua ouvidoria.

II – Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o requerimento do usuário deve ser atendido.

III – Caso não sejam atendidos, pelo usuário, os requisitos estipulados, o prestador notifica-lo-á para no prazo de 10 (dez) dias sanar o vício.

IV – Se o usuário não atender, no prazo, a prescrição do inciso anterior, o prestador poderá cobrar os valores inadimplidos na fatura subsequente e suspender os serviços.

§ 2º - O prazo facultado ao usuário para adimplir sua obrigação, preconizado na primeira parte do parágrafo anterior, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 3º - Transcorrido o prazo do parágrafo segundo, o prestador de serviços poderá cobrar os valores inadimplidos na fatura subsequente e suspender os serviços.

§ 4º - Cessadas as razões do inadimplemento transitório, antes do prazo de 90 (noventa) dias, o usuário deverá adimplir sua obrigação, sob pena de suspensão dos serviços.

Art. 4º - Em caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas, o prestador de serviços será compelido a cumpri-las e a reparar os danos suportados pelos usuários, na forma prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 21.074/2015, de autoria do deputado Alex da Piatã. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.074/2015

Institui o programa “Fila Zero” para realização de exame de ressonância magnética e tratamentos de quimioterapia e radioterapia, no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos estaduais e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o programa “Fila Zero” para realização de exame de ressonância magnética e tratamentos de quimioterapia e radioterapia, no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos estaduais e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O programa “Fila Zero” consiste na obrigatoriedade dos hospitais públicos estaduais e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS em priorizar o atendimento aos pacientes que necessitem do exame e tratamentos citados no caput, no prazo máximo de setenta e duas horas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a contar de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex da Piatã

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.433/2019, de autoria do deputado Antônio Henrique Jr. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.433/2019

Altera o inciso V do art. 1º da Lei Estadual nº 6.670, de 21 de julho de 1994, que “estabelece requisitos para reconhecimento e à revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - O inciso V, do art. 1º, da Lei Estadual nº 6.670, de 21 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

V - atestado de autoridade constituída (Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, Defensor Público, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito), declarando que esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses, imediatamente anteriores, com observância dos estatutos e que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagem pecuniária, a qualquer tipo;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Henrique Júnior

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.217/2019, do deputado Marcelo Veiga. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.217/2019

Acrescenta três incisos ao art. 176 da Lei nº 6.677/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 176 da Lei 6.677/1994, passa a vigorar acrescido dos incisos XX, XXI e XXII, com a seguinte redação:

“Art. 176 - Ao servidor é proibido:

...XX - Constranger outro servidor a realizar procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, no exercício das suas funções.

...XXI- Constranger outro servidor, mediante palavras, gestos ou atos, com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de cargo ou função, no ambiente de trabalho.

...XXII- Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião no ambiente de trabalho.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

Deputado Marcelo Veiga

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.306/2019, de autoria da deputada Ivana Bastos. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.306/2019

Institui, no calendário oficial de Eventos do Estado da Bahia, o Dia do Gestor Público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído, no calendário oficial de Eventos do Estado da Bahia, o Dia do Gestor Público, a ser comemorado anualmente no dia 1 de dezembro.

Art. 2º - Durante o dia ora instituído serão realizadas ações e atividades que fomentem estudos e discussões sobre a melhoria e otimização da gestão pública e promovam a cultura e valorização da atuação dos profissionais que exercem atividades de gestão pública, tendo em vista a busca de qualidade e eficiência às políticas, planos, programas, projetos e ações governamentais do Estado.

Parágrafo único - A coordenação das ações e atividades de que trata este artigo caberá à Secretaria estadual da Administração.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, além de entidades não governamentais, visando a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.

Deputada Ivana Bastos

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 19.194/2011, de autoria do deputado Marcelino Galo. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 19.194/2011

Dispõe sobre instituição do Dia Estadual pela Reforma Agrária Euclides José Teixeira Neto

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual pela Reforma Agrária Euclides José Teixeira Neto, a ser comemorado, anualmente, em 05 de abril.

Parágrafo único. A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

Deputado Marcelino Galo Lula

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.080/2019, do deputado Bobô. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.080/2019

Institui a política estadual de turismo comunitário no Estado da Bahia e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a política pública de turismo comunitário a ser realizada nas áreas de interesse turístico e nos Territórios de Identidade no Estado da Bahia.

Parágrafo único - O turismo comunitário, entendido para efeitos desta lei como sinônimo de turismo de base comunitária, poderá ser realizado nas áreas que existam povos e comunidades da cidade, do campo, das florestas e das águas:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

II – comunidades e terras indígenas;

III - comunidades quilombolas;

IV - comunidade de pescadores artesanais;

V - unidades de conservação;

VI - favelas e comunidades populares urbanas

VII - em comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidos pelos órgãos oficiais de reforma e desenvolvimento agrário

VIII - em outras comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica, incluindo as comunidades do alimento do Slow Food

IX - Povos e Comunidades Tradicionais de terreiros

Art. 2º - O desenvolvimento da atividade econômica do turismo comunitário nessas áreas deverá ser feito, prioritariamente, na forma da economia solidária, sob colaboração de um Comitê Gestor composto minimamente por organizações representativas da sociedade civil, das instituições públicas educacionais, do governo

estadual, e da iniciativa privada, coordenada pela autoridade do turismo estadual e com composição a ser definida em regulamento próprio, observando os seguintes preceitos:

I - os guiamentos serão feitos por profissionais credenciados no Ministério do Turismo – Cadastur;

II - o trabalho de condução de visitantes nas comunidades, compreendendo atividades informativas e interpretativas sobre os ambientes e aspectos naturais e culturais deverá ser feito por condutores locais das iniciativas de turismo comunitário;

III - as agências de turismo externas às localidades, deverão contratar guias, condutores de visitantes, empreendedores locais, ou monitores locais, prioritariamente das respectivas comunidades para visitaçao nas áreas de turismo comunitário;

IV - o comércio local nas áreas de turismo comunitário será incentivado com práticas de autogestão com base nos princípios da economia solidária;

V – as pessoas jurídicas deverão ser constituídas sob a forma de associações ou cooperativas, prioritariamente constituídas por moradores das respectivas comunidades, ou através do microempreendedorismo;

VI – fica proibida a exploração que exponha os moradores destas comunidades à tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Parágrafo único - O exercício da atividade turística comunitária por pessoas jurídicas que não as previstas no art. 2º, IV, desta lei, fica condicionada à atuação, nas respectivas comunidades, mediante acordo estabelecido com as mesmas e por meio de ações sociais ou repasse de verbas para as mesmas.

Art. 3º - A Orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, é dever da Secretaria de Turismo do Governo do Estado da Bahia – SETUR

§ 1º - Os demais órgãos do executivo estadual deverão elaborar políticas, programas, projetos e ações de caráter complementar às políticas da SETUR na área de turismo comunitário.

§ 2º - A SETUR deverá realizar gestões e parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação internacional visando a captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao turismo comunitário da Bahia.

§ 3º - É defeso aos prestadores de serviços turísticos comunitários:

I - prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na secretaria de Turismo estadual, municipal ou no Ministério do Turismo (Cadastur), quando previsto em legislação específica, ou com este vencido;

II - não solicitar a renovação de seu cadastro aos responsáveis;

III - não manter em suas instalações livro de registro de reclamações e o Certificado de Cadastro fornecidos pela autoridade competente;

IV - não apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades,

empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

V – omitir do turista número de cadastro, símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo em impressos e materiais de divulgação e promoção;

VI – deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à aplicação de advertência por escrito, ou cancelamento de classificação e do cadastro, após amplo processo educativo de orientação e capacitação.

Art. 5º -Caberá às secretarias ou diretorias municipais de turismo, designar funcionários para atuarem no acompanhamento, colaboração e fomento dos processos que caracterizam o turismo comunitário para a gestão pública e na condução dos processos referentes às mesmas.

Parágrafo único - Caberá a estes funcionários o levantamento de dados necessários para a inclusão, obrigatoriamente, do turismo comunitário no Plano Plurianual (PPA) das secretarias onde exista essa demanda, bem como a gestão de termos de parceria, convênios e contratos com outros setores da administração pública e com entidades privadas e da sociedade civil na implantação desta política pública.

Art. 6º – Caberá ao poder executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Art. 7º - As atividades do turismo comunitário se basearão nos seguintes princípios:

I – sustentabilidade;

II – promoção da cultura e tradições locais;

III – promoção de economia solidária;

IV – promoção da agroecologia;

V – promoção da propriedade, gestão e benefício coletivos da comunidade.

VI – adoção de práticas de mínimo impacto na cultura local e no meio ambiente.

VII - educação através do aprendizado e conhecimentos gerados para visitantes e comunidades

Art. 8º - Os responsáveis pela atividade turística nestes territórios deverão ter identificação visível para o reconhecimento do turista.

Parágrafo único - No caso da licença para o transporte dos turistas devem ser utilizadas as formas de registro e de inspeção adotadas pela Secretaria de Turismo do Governo do Estado da Bahia - SETUR, atendendo às especificidades de cada local.

Art. 9º -Será instituído um Comitê Gestor, sem ônus para a secretaria de Turismo, integrado por representantes do governo, da sociedade civil e da iniciativa

privada das áreas de turismo e áreas afins como: agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, cultura, meio ambiente, segurança, assistência social e economia solidária, renovado a cada dois anos, tendo como fórum a secretaria estadual de turismo, para acompanhar a implantação desta política bem como sua execução.

Art. 10 - As atividades do turismo comunitário serão divulgadas em meio impresso, eletrônico, digital e virtual, da mesma forma que são feitas as demais divulgações das ações turísticas, respeitadas as especificidades dessa modalidade e de cada iniciativa.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Bobô

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.211/2019, do deputado Tiago Correia. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.211/2019

Institui o Programa de Fomento à “Literatura de Cordel nas Escolas” públicas e privadas, em todo Estado da Bahia, e da outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas, da rede pública e privadas em todo o estado da Bahia

Art. 2º -O Programa Literatura de cordel nas Escolas tem por objetivo:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira;

II- Estimular a cultura de literatura popular em verso ;

III- extinguir a discriminação relacionada à cultura regional nordestina

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019.

Deputado Tiago Correia

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.326/2019, do deputado Eduardo Alencar. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 23.326/2019

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Endometriose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Estado da Bahia, a “Semana Estadual de Enfrentamento à Endometriose”, que será realizada anualmente sempre no mês de março.

Art. 2º - Serão prioridades na Semana Estadual de Enfrentamento à Endometriose;

I - divulgação de ações preventivas, terapêuticas reabilitadoras relacionadas a endometriose;

II - conscientização das portadoras de endometriose para que busquem o tratamento logo no início da apresentação dos sintomas;

III - apresentação de sugestões que facilitem o acesso de todas as portadoras de endometriose ao tratamento;

IV - divulgação, prestação de informações e apoio às mulheres que busquem alternativas para a infertilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.

Deputado Tum

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.115/2019, de autoria do deputado Jurailton Santos. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 23.115/2019

Institui a Semana de Estudo da Lei 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Institui a Semana de Estudo da Lei 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a ser realizada na rede estadual de ensino, público e privado, com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

I - instruir a comunidade escolar acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fomentando o conhecimento dos direitos nele elencados;

II - conscientizar todo o público docente e discente, inclusive suas famílias, sobre a importância do respeito às pessoas com deficiência, combatendo estereótipos, preconceitos e qualquer espécie de prática nociva à dignidade humana;

III - estimular reflexões sobre a importância da plena e efetiva integração social das pessoas com deficiência, esclarecendo sobre as barreiras enfrentadas por elas;

IV - estimular práticas positivas que ensejem uma atitude de respeito ao próximo.

Art. 2º - A semana passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos Escolares do Estado da Bahia e será realizada, preferencialmente, na segunda semana do mês de julho.

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.

Deputada Fabíola Mansur

Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.394/2019, de autoria do deputado Paulo Câmara. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.394/2019

Institui a Semana Estadual de homenagem e louvor à Santa Dulce dos Pobres.

Art. 1º - Fica instituída a *Semana Estadual de homenagem e louvor à Santa Dulce dos Pobres*, a ser comemorada anualmente na semana do dia 13 de outubro.

Art. 2º - A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º - A *Semana Estadual de homenagem e louvor à Santa Dulce dos Pobres* tem como objetivos:

I – estimular atividades em homenagem e louvor a Santa Dulce dos Pobres, a primeira mulher nascida no Brasil a se tornar santa;

II – apoiar e noticiar o nome de nossa Santa Dulce dos Pobres;

III – sensibilizar os diversos seguimentos da sociedade para a importância da data do dia 13 de outubro.

Art. 4º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, poderá proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2019.

Deputado Paulo Câmara

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 20.365/2013, do deputado José de Arimateia. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.365/2013

Institui a Semana Estadual de prevenção aos acidentes de moto, no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a “Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana no mês de novembro.

Parágrafo único: A semana ora instituída passará a constar do calendário escolar e no calendário oficial de eventos do Estado do Bahia.

Art. 2º - A Semana Estadual de prevenção aos acidentes de moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências dos acidentes de moto, tanto para os acidentados, como para a sua família e para a sociedade como um todo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - A Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

I – campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens sobre os gastos públicos com a recuperação dos acidentados, sua fisioterapia, e todo o processo de recuperação dos mesmos;

II – confecção de cartazes, folders, e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, esclareçam, orientem e conscientizem sobre a importância da proteção ao motociclista no trânsito;

III – concursos, exposições e premiações de trabalhos sobre o tema “Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto”;

IV – parcerias com associações de pais e mestres, grêmios estudantis, associações de moradores, organizações não governamentais, sindicatos, Escolas, o DETRAN, para a realização de campanhas educativas;

V – outras ações e procedimentos úteis para a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

Deputado Pastor José de Arimateia

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Como não consta mais nenhuma matéria na Ordem do Dia, declaro encerrada a presente sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.